



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Torna extensivo o âmbito do CCT do Pessoal do Mar das empresas nacionalizadas ao armamento privado.

Antoriza a Comissão Instaladora do IEFT a contrair junto da banca nacionalizada os empréstimos necessários ao exercício da sua actividade.

Atribui à Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI) a competência para o lançamento de vários parques industriais.

Determina a intervenção do Estado na Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L.

Determina as condições em que se deverá processar a desocupação de determinados hotéis por parte de retornados das ex-colónias.

Declaração:

De ter sido rectificadada a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1976.

Ministérios da Administração Interna e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 365/76:

Transfere os albergues distritais de mendicidade para o Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 366/76:

Dá nova redacção ao artigo 972.º do Código de Processo Civil (acção de despejo).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 367/76:

Aplica aos veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, procedentes de depósitos francos, as percentagens do imposto sobre a venda de veículos estabelecidas no anexo do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro.

Portaria n.º 300/76:

Efectua transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 301/76:

Expropria vários prédios rústicos.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo:

Despacho ministerial:

Dispensa a empresa Celbi dos trâmites referidos no despacho de 17 de Outubro de 1975, relativamente à transacção da cortiça extraída na propriedade Casal dos Açores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Finlândia e da Costa Rica depositado os instrumentos de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do Acordo Internacional do Café.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 302/76:

Determina a entrada em circulação de uma emissão extraordinária de selos comemorativa da Europa-76.

Despacho:

Estabelece medidas provisórias relativas ao processo de emissão de certificados restritos de radiotelefonista marítimo.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 368/76:

Cria a Escola Superior de Medicina Dentária do Porto.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1. Face à situação deficitária *ex ante* das empresas de transportes marítimos envolvidas no tráfego com as ilhas, o Conselho de Ministros decide que se constitua e dinamize imediatamente um grupo de trabalho, integrando representantes dos armadores nacionalizados e privados interessados, das Juntas Regionais da Madeira e dos Açores e dos Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, com a finalidade de definir uma política concertada de abastecimento das ilhas, integradora de uma política de transportes regionais, que, visando a cobertura

dos custos de produção dos bens essenciais e do sistema de transportes, permita a prática de preços de venda ao consumidor não significativamente distintos dos do continente. Tal acção determinará, necessariamente, a reorganização do sistema de transportes em causa e poderá, eventualmente, conduzir ao redimensionamento das empresas, por forma que se criem condições que permitam recolher os tão necessários benefícios das consequentes economias de escala.

2. Decide-se ainda que se deverá aproveitar a recente declaração de denúncia, por parte da Federação, do CCT do Pessoal do Mar no sentido de se clarificar a aplicação daquele CCT e procurar que se atenuem, para limites aceitáveis, os agravamentos desproporcionais que aquele fez incidir sobre as empresas. Que a título imediato se encare, atendendo às características de menor penosidade dos tráfegos de cabotagem, à regularidade das respectivas carreiras e ao maior tempo de estadia nos portos, e para efeitos da aplicação do n.º 7 da cláusula 47.ª Que os períodos de descanso semanal, normal e complementar sejam gozados durante a estadia no porto que o tripulante prefira.

3. Em conformidade com o que anteriormente se expôs e para que se não originem confrontações de natureza política e social, aceita-se a extensão de âmbito do CCT, com a reotificação constante da parte final do número anterior. A título excepcional e com carácter provisório e apenas enquanto não se encontrarem as soluções de fundo a que necessariamente terá de conduzir a tarefa do grupo de trabalho referido no n.º 1, cujo objectivo fundamental será o encontro de soluções que levem não só à redução dos custos dos bens essenciais pela revisão e racionalização de todas as operações ligadas à sua comercialização, mas também à melhoria da situação económica das empresas de navegação em causa, serão facultadas pelo Estado às empresas envolvidas pela extensão do CCT, a título de subsídios não reembolsáveis, os meios de pagamento indispensáveis à liquidação dos encargos adicionais daí resultantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que o diploma que cria o Instituto do Estado para o Fomento do Turismo (IEFT) não foi ainda apreciado, embora o respectivo projecto esteja concluído e em agenda do Conselho de Ministros;

Considerando, no entanto, que se torna imprescindível prover desde já dos meios financeiros necessários os serviços de gestão das empresas neste momento sob coordenação da Comissão Instaladora do IEFT;

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1976, resolveu:

Autorizar a Comissão Instaladora do IEFT a contrair junto da banca nacionalizada os empréstimos necessários ao exercício da sua actividade.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que a criação de parques industriais constitui, na presente fase do processo de desenvolvimento da economia portuguesa, instrumento relevante para a consecução de objectivos globais que o Governo entende prioritários, designadamente o fomento industrial em pólos de desenvolvimento regional, com apoio em centros urbanos que interessa robustecer e diversificar; a criação de novos empregos e a fixação das populações que tendam a abandonar o sector primário; o estímulo às acções de reconversão e reorganização de empresas e à criação de novas iniciativas industriais, sobretudo quando se trate de unidades de pequena e média dimensão;

Considerando que na actual conjuntura a solução dos graves problemas resultantes do desemprego e subemprego só se conseguirá, fundamentalmente, através de novos postos de trabalho, para o que os parques industriais poderão dar importante contributo, tanto a curto prazo, através das obras da construção civil (infra-estruturas e pavilhões industriais), como a médio prazo, através da instalação de novas fábricas, sejam elas de iniciativa privada ou de iniciativa governamental;

Considerando que a falta de um programa nacional de parques industriais tem impedido a Empresa Pública de Parques Industriais, criada especialmente para a construção e gestão dos parques industriais que o Governo decida promover, de levar a efeito novas iniciativas além do Parque Industrial de Braga-Guimarães, cuja primeira implantação (Celeirós-Braga) está em fase de arranque e a segunda implantação aguardando a oportunidade do seu lançamento;

Considerando, em particular: que, de harmonia com a resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março, urge proceder à reconversão e reorganização do sector têxtil, tornando-se necessário para esse efeito criar postos de trabalho em outros sectores de actividade; e, também, que no prosseguimento da Reforma Agrária e nas regiões por esta abrangidas há que promover a instalação de unidades industriais que possibilitem nomeadamente a industrialização de produtos agrícolas e a ocupação de mão-de-obra; e, ainda, que importa diversificar a estrutura económica de certas regiões, hoje quase exclusivamente dependentes do sector turístico;

1 — O Conselho de Ministros toma como mais válidos, em ordem à imediata implantação de novos parques industriais, os critérios de decisão que tenham em conta: a criação de novos postos de trabalho, de modo a permitir a reconversão do sector têxtil; a criação de indústrias em zonas caracterizadamente agrícolas que possibilitem regionalmente uma mais racional valorização da produção agro-pecuária, ocupando, ao mesmo tempo, alguns excedentes de mão-de-obra; a criação de indústrias que contribuam para a diversificação de zonas até aqui fortemente limitadas ao sector turístico. E, nesta conformidade, o Conselho decide incumbir à Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI) o lançamento dos seguintes parques industriais:

Parque Industrial de Braga-Guimarães;
Parque Industrial da Covilhã;
Parque Industrial de Évora;
Parque industrial no distrito de Faro;

sem prejuízo do lançamento de outros parques, sempre que venham a definir-se novas prioridades de localização.

2 — Fica também a EPPI incumbida de estudar e propor o aproveitamento, total ou parcial, dos terrenos, infra-estruturas e pavilhões industriais já existentes junto a Beja e pertencentes às empresas Solavil — Sociedade de Lavoura e Indústria, S. A. R. L., e Capor — Companhia dos Algodões de Portugal, S. A. R. L., para efeitos de eventual instalação de um parque industrial naquela cidade.

3 — Para cumprimento do estabelecido nos dois pontos anteriores, deverá a EPPI, em colaboração com as entidades que julgar mais indicadas para o efeito, elaborar, no prazo máximo de noventa dias, os projectos correspondentes aos parques industriais agora decididos, os quais deverão conter os elementos fixados no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março.

4 — Os referidos pré-projectos serão apresentados, para efeitos de aprovação, aos Ministérios e Secretarias de Estado interessados, os quais previamente solicitarão o parecer dos Ministérios da Administração Interna, do Trabalho e das Finanças, especialmente no que toca à sua localização na zona escolhida e ao seu financiamento.

5 — O Ministério do Trabalho estudará o montante da sua comparticipação a afectar ao financiamento dos parques, através do Fundo de Desemprego; igualmente o Ministério das Finanças estudará o montante do reforço do capital da EPPI, por forma a assegurar as necessidades financeiras requeridas pelos projectos.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

A situação financeira da empresa Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., tem-se vindo a deteriorar nos últimos três exercícios — com realce para 1975 —, encontrando-se em situação de falência técnica.

Na origem desta situação contam-se as inadequadas facilidades concedidas pelo Banco Borges & Irmão antes da nacionalização da banca, a ausência de planeamento e a ineficiente gestão comercial, de que resultou, nos últimos dois anos, uma diminuição de 37 % no seu já fraco volume de vendas.

Considerando que a deterioração da situação económico-financeira da Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., e das próprias condições de funcionamento têm vindo a agravar-se;

Considerando o actual clima social instável que, a manter-se, poderia pôr em risco os postos de trabalho de trezentos e vinte trabalhadores;

Considerando a necessidade de manter o apoio directo a mais de quinhentos pequenos e médios agricultores de regiões vinícolas, seus habituais fornecedores;

Considerando que a imagem e o volume de exportação da empresa vêm sendo progressivamente afectados, o que não é compatível com as perspectivas de vendas francamente favoráveis à sua valiosa e diversificada gama de produtos nem com a política

de recuperação das exportações de vinhos que se pretende concretizada no sector;

Considerando que, para a recuperação económico-financeira da empresa, é necessário e premente um aumento de capital social e a completa reestruturação e relançamento do sector comercial;

Considerando que a intervenção do Estado na Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., foi defendida pelo principal credor (Banco Borges & Irmão) e, de forma veemente, pelos trabalhadores da empresa;

Considerando preenchidas as condições definidas no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, as orientações recentes adoptadas pelo Governo em matéria de intervenção nas empresas e os estudos efectuados:

O Governo determina a intervenção na Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., pelos Ministérios do Comércio Externo e das Finanças, e ainda que:

1. São suspensos os órgãos sociais da empresa Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., e nomeada para a sua gestão uma comissão administrativa.

2. Para a comissão administrativa são nomeados os Srs. Dr. Sebastião Leite Teixeira, engenheiro técnico Armando Alberto Ferreira Pimentel e Dr. António José Monteiro Pinho.

3. A comissão administrativa caberá, para além da prática dos actos de gestão corrente, obter dos bancos credores as condições de prazo e juro que lhe permitam alcançar condições de sã gestão e estabilidade económica e financeira.

4. A comissão administrativa deverá apresentar ao Ministério do Comércio Externo, no prazo de sessenta dias, uma proposta de recomposição do capital social e de reformulação e recuperação da empresa, como solução integrada nos interesses regionais e nacionais.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, em sua reunião de 5 de Maio de 1976, deliberou:

1 — a) De acordo com as directivas do Conselho de Ministros de 19 de Março, fazer cessar até 31 de Maio o pagamento de todos os alojamentos de retornados das ex-colónias em hotéis de quatro e cinco estrelas;

b) Fazer cessar até 20 de Junho o pagamento de todos os alojamentos de retornados das ex-colónias em hotéis de três estrelas;

c) Fazer cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento das despesas de alojamento em hotéis de retornados das ex-colónias inscritos e a serem pagos pelo quadro de adidos.

2. Os retornados nas condições das alíneas a) e b) do número anterior e cuja capacidade financeira não permita a obtenção de habitações pelos seus próprios meios serão, provisoriamente, realojados noutras unidades hoteleiras e similares disponíveis.

3. Para execução das determinações referidas, e para assegurar que as soluções adoptadas serão social-

mente correctas e implicando também as soluções mais económicas, foi constituída uma comissão, que ficará na dependência directa da Presidência do Conselho de Ministros, integrada pelos seguintes elementos:

Major de engenharia António Bento Correia Leal (presidente), em representação da Presidência do Conselho de Ministros; Dr. Cristiano de Freitas, director-geral do Turismo, em representação do Ministério do Comércio Externo; Dr.^a Raquel Ribeiro, em representação do Ministério dos Assuntos Sociais; engenheiro Manuel António Baptista Macara, presidente da Comissão para o Alojamento de Refugiados (CAR), em representação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

4. Aos membros da comissão competirá, em particular:

- a) Ao representante da Presidência do Conselho de Ministros, coordenar as acções necessárias ao cumprimento dos objectivos fixados e ocupar-se da obtenção de instalações não civis para alojamento provisório;
- b) Ao representante do Ministério do Comércio Externo, quanto a desalojamento, indicar as prioridades por unidades hoteleiras, e, quanto ao realojamento provisório, fornecer lista de instalações hoteleiras ou similares disponíveis;
- c) Ao representante do Ministério dos Assuntos Sociais, fazer cessar o pagamento às unidades hoteleiras em relação aos casos previstos no n.º 1 da resolução e a todos os refugiados cuja capacidade financeira permita a obtenção de habitações pelos seus próprios meios e fornecer elementos relativos aos restantes agregados familiares que possibilitem a sua distribuição pelos vários meios de que disponha.

5. As despesas de alojamento provisório e as inerentes ao funcionamento da comissão serão suportadas pelo IARN.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Maio de 1976. — O Presidente do Conselho de Ministros, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, na resolução do Conselho de Ministros respeitante à nomeação de diversas individualidades para os conselhos de gestão das instituições de crédito nacionalizadas, publicada no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1976, os nomes dos membros do conselho de gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor constantes do original arquivado nesta Secretaria-Geral não correspondem à realidade, pelo que se promove agora a sua correcta publicação:

Presidente — Dr. Eduardo da Costa Monteiro
Consiglieri Pedroso.
Alcino Cardoso.
Armando Jernstedt de Vieira Rodrigues.
Dr. José Manuel Castro da Rocha.

Dr. Manuel Maçaroco Candeias.

Dr. Manuel José de Deus Vieira.

Dr. José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 365/76

de 15 de Maio

Considerando que o acolhimento de pessoas em situação de carência social é uma função que deve caber ao sector da segurança social;

Considerando que na sequência desse acolhimento de emergência se tem de dar uma resposta adequada às causas que o motivaram através de serviços sociais específicos (equipamentos sociais de retaguarda e outros), cuja acção se enquadre numa óptica de recuperação;

Considerando que os actuais albergues de mendicidade, além do acolhimento de emergência, tiveram de manter os albergados por falta de soluções, transformando-se em «depósitos» onde se encontram cerca de 3000 indivíduos, estimando-se em cerca de 70 % os pertencentes ao foro psiquiátrico;

Considerando que o problema da mendicidade é consequência do nível de desenvolvimento sócio-económico e cultural de uma comunidade e que na sua origem estão essencialmente causas de impossibilidade de angariar meios de sustento (por motivos de idade, de deficiências físicas ou sensoriais, de doença física ou mental e de desemprego) e outras de natureza psicológica (instabilidade e desvios de comportamento);

Considerando que a resposta a dar ao problema da mendicidade assenta por um lado no desenvolvimento de medidas preventivas, estando estas logicamente ligadas às causas que o originam, e por outro na educação e consciencialização da população acerca do problema;

Considerando que os actuais albergues não acolhem só casos de mendicidade, mas também outros resultantes de carência de natureza diferente, é proposta pelo presente decreto-lei, como orgânica que visa responder a esta problemática:

A criação de uma rede de serviços de acolhimento e triagem que encaminharão os utentes para as soluções adequadas e onde a estada destes não pode ultrapassar três meses;

A reconversão dos edifícios dos actuais albergues distritais de mendicidade em equipamento de retaguarda, de acordo com as necessidades locais ou regionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os albergues distritais de mendicidade serão integrados com todo o seu património no Ministério dos Assuntos Sociais, através do Instituto

da Família e Acção Social, a partir do dia 1 do mês seguinte à data da publicação deste diploma.

2. Os Albergues Distritais dos Açores e Madeira passarão a depender das respectivas Juntas Regionais.

Art. 2.º — 1. Estes estabelecimentos manterão a sua autonomia administrativa e financeira.

2. O Ministro dos Assuntos Sociais nomeará comissões liquidatárias de que farão parte representantes daquele Instituto, cujo mandato se inicia nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, e às quais competirá:

- a) Exercer, durante o período da sua vigência, as funções das actuais comissões administrativas;
- b) Estudar e propor, de colaboração com os grupos distritais incumbidos de proceder à reconversão dos albergues distritais de mendicidade, o destino a dar a cada um deles, tendo em conta a criação de equipamento social integrado.

3. As comissões liquidatárias deverão cessar as funções dentro de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor deste diploma, salvo no que se refere ao Albergue da Mitra, cujo mandato não deverá exceder um ano.

4. Findo o mandato da comissão liquidatária, o Ministro dos Assuntos Sociais declarará extinta a instituição e determinará, por despacho, os termos da reconversão dos referidos estabelecimentos e serviços, nomeadamente no que respeita aos utentes, pessoal, património e eventual aplicação do regime de instalação.

Art. 3.º — 1. Os albergues de mendicidade e as entidades para as quais venha a reverter o seu património, nos termos dos artigos anteriores, manterão até ao fim do ano de 1976 as fontes de receita referidas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 448, de 1 de Agosto de 1947.

2. A receita a que se refere a alínea a) do artigo 5.º será destinada, a título provisório e durante o ano de 1976, a financiar os estabelecimentos que resultarem da extinção e reconversão do património dos albergues de mendicidade.

Art. 4.º — 1. Em Lisboa, Porto e Coimbra serão criados, a título experimental, centros distritais de acolhimento, cujo funcionamento deverá ser regulamentado por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

2. Os centros distritais de acolhimento são estabelecimentos dependentes do Instituto da Família e Acção Social e dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

3. Sempre que o movimento dos utentes o justifique, poderão ser criados, por portaria dos Ministros dos Assuntos Sociais e das Finanças, centros distritais de acolhimento em outros distritos além dos referidos no n.º 1.

Art. 5.º — 1. Constituem receitas dos centros distritais de acolhimento:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios concedidos por entidades oficiais ou particulares;
- c) Quaisquer outras receitas que por disposições especiais lhes sejam atribuídas.

2. Aos centros distritais de acolhimento será aplicado o regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, a fixar por portaria do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 6.º Nos centros distritais de acolhimento de Lisboa e Porto, e sempre que o movimento o justifique, existirá uma secção que acolherá e encaminhará crianças e adolescentes até aos 16 anos.

Art. 7.º A estada dos utentes dos Serviços de Acção Directa do Instituto da Família e Acção Social e nos centros distritais de acolhimento não poderá exceder, em caso algum, o prazo máximo de três meses.

Art. 8.º — 1. Todos os serviços oficiais, especificamente os dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, prestarão obrigatoriamente o apoio necessário aos Serviços de Acção Directa e centros distritais de acolhimento no desempenho das funções que lhes são cometidas por este diploma, nomeadamente no que se refere ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º

2. O estudo da situação social dos utentes será efectuado pelo pessoal técnico competente dos Serviços de Acção Directa e centros distritais de acolhimento.

3. O encaminhamento dos utentes deverá ser baseado em parecer conjunto de técnicos de serviço social, de saúde mental, de clínica geral e de outros elementos que forem considerados necessários, de acordo com o disposto nos números anteriores.

Art. 9.º Compete à Divisão de Acolhimento, Informação e Orientação do Instituto da Família e Acção Social, além das funções que lhe são atribuídas por lei:

- a) Prestar orientação técnica aos Serviços de Acção Directa e aos centros distritais de acolhimento no desempenho das funções que lhe são cometidas nos termos do artigo 1.º;
- b) Promover a criação de centros distritais de acolhimento, sempre que se revele necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- c) Estabelecer, a nível central, os contactos necessários com o Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Investigação Científica, Instituto de Assistência Psiquiátrica e todas as outras entidades ou instituições que possam colaborar na solução dos problemas que a nível distrital não possam ser resolvidos;
- d) Promover a preparação e aperfeiçoamento do pessoal necessário ao funcionamento dos Serviços de Acção Directa e centros distritais de acolhimento, por intermédio do departamento competente;
- e) Estudar e propor medidas que visem a prevenção e solução de situações de marginalidade;
- f) Manter actualizado o registo do movimento dos Serviços de Acção Directa e centros distritais de acolhimento no que respeita a funções que lhes são cometidas pelos artigos 12.º e 13.º

Art. 10.º — 1. É criado o Conselho Consultivo de Acolhimento, que terá como membros:

- a) O chefe da Divisão de Acolhimento, Informação e Orientação do Instituto da Família e Acção Social;
- b) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Ministério da Educação e Investigação Científica;
- e) Um representante do Ministério do Trabalho;
- f) Um representante da Direcção-Geral dos Hospitais;
- g) Um representante do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho outros serviços e entidades, para exame das questões que se relacionem com as suas funções.

Art. 11.º São funções do Conselho Consultivo de Acolhimento:

- a) Estudar as medidas de cooperação das entidades que representem com a Divisão de Acolhimento, Informação e Orientação no exercício da competência que lhe é atribuída por este diploma;
- b) Dar parecer sobre quaisquer assuntos relativos ao acolhimento que lhe sejam apresentados pela Divisão de Acolhimento, Informação e Orientação;
- c) Estudar, propor e organizar, em colaboração com a Divisão de Acolhimento, Informação e Orientação, campanhas educativas e profiláticas que se relacionem com a prevenção e solução de situações de marginalidade.

Art. 12.º — 1. Ao Instituto da Família e Acção Social, por intermédio dos Serviços de Acção Directa distritais, são cometidas as seguintes funções, além da competência que lhe é atribuída pela legislação em vigor:

- a) Acolher todas as pessoas que, por razões de ordem social e/ou de saúde (física ou psíquica), solicitem apoio urgente e se apresentem por si próprias ou acompanhadas pelas autoridades administrativas ou policiais;
- b) Proceder a uma triagem das pessoas a que se refere a alínea anterior que implique um rastreio de saúde (física ou psíquica) e a detecção das causas sociais que motivaram a sua apresentação e encaminhá-las para as soluções adequadas após conclusão do estudo das mesmas;
- c) Proceder ao registo de todo o movimento.

2. A partir do início do mês seguinte ao da publicação deste diploma é extinto o Serviço de Repressão à Mendicidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 43 280, de 29 de Outubro de 1960, transitando para o Instituto da Família e Acção Social o saldo existente, bem como os assuntos pendentes e arquivados.

Art. 13.º Para os efeitos do n.º 1 do artigo anterior, o Instituto da Família e Acção Social celebrará

acordos em cada distrito com os estabelecimentos oficiais de assistência ou instituições particulares de assistência, visando um ajustamento das instalações ao desempenho das funções.

Art. 14.º Passam a constituir receitas do Instituto da Família e Acção Social exclusivamente destinadas a financiar as actividades e estabelecimentos a que se refere o presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º:

- a) O produto do adicional cobrado com todas as multas aplicadas por transgressão ou contra-venção dos sistemas ou regulamentos policiais a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 448, de 1 de Agosto de 1947;
- b) As receitas do Fundo de Socorro Social que vêm sendo atribuídas ao Serviço de Repressão à Mendicidade.

Art. 15.º O pessoal da Polícia de Segurança Pública que presta serviço nos albergues de mendicidade será substituído gradualmente por pessoal do Ministério dos Assuntos Sociais até ao prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor deste diploma.

Art. 16.º São revogados pelo presente decreto-lei os Decretos-Leis n.ºs 30 389, de 20 de Abril de 1940, 36 448, de 1 de Agosto de 1947, e 43 280, de 29 de Outubro de 1960, com efeitos a partir do início do mês seguinte ao da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 366/76

de 15 de Maio

1. Em ordem a procurar obter-se, sempre que possível, uma solução por acordo dos legítimos entre locatários e proprietários, por forma a evitarem-se discussões sempre criadoras de tensões indesejáveis, altera-se o mecanismo processual da acção de despejo, tornando obrigatória uma tentativa de conciliação no seu início.

2. Porque muitos locatários terão deixado de pagar pontualmente as rendas acordadas por razões conjunturais, quicá com a complacência de entidades responsáveis, afasta-se para as acções pendentes a sanção para a mora estabelecida no artigo 1401.º, n.º 1, do Código Civil.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 972.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 972.º

(Aplicação subsidiária do processo sumário)

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

- a) Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia e hora para uma tentativa de conciliação das partes, a realizar dentro de dez dias, sendo o réu citado para comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes especiais para transigir e, ainda, para contestar, no caso de aquela tentativa se frustrar.

A falta de alguma ou de ambas as partes que tenham sido convocadas não é motivo de adiamento, mas a do autor fá-lo-á incorrer em multa.

Não comparecendo qualquer das partes, ou não se obtendo o seu acordo, deverá o réu contestar, no prazo de cinco dias, deduzindo, em reconvenção, o pedido de benfeitorias e indemnizações a que se julgue com direito.

- b)
c)
d)
e)
f)

Art. 2.º Nas acções de despejo pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma e em que não haja sido ainda proferida sentença, o juiz tentará obrigatoriamente a conciliação das partes, não podendo a respectiva diligência ser adiada por qualquer motivo.

Art. 3.º Nas acções pendentes com fundamento na falta de pagamento de rendas, o réu poderá sobrestar ao despejo se, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, demonstrar documentalmente que pagou ao autor ou depositou na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o montante das rendas em dívida, em conformidade com o contrato escrito de arrendamento, acrescido do juro de 10 % pela mora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 4 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 367/76

de 15 de Maio

Nos últimos tempos foram promulgadas diversas medidas, sobretudo de natureza fiscal, que estão a gerar sérias dificuldades no sector da indústria e do comércio automóvel.

Não interessa aqui explicitá-las. Bastará referir que, especialmente como sua consequência, em numerosos casos a mercadoria existente se tornou praticamente invendável.

Desta situação não colhe benefícios a balança de pagamentos, desde logo afectada com a inadiável satisfação dos compromissos assumidos na ordem externa; nem o Estado, porque fica inibido de receber os impostos inerentes à respectiva comercialização; nem as empresas e os seus trabalhadores, em virtude do congelamento de fundos de maneo e dos encargos financeiros a suportar com a imobilização dos *stocks*; nem os circuitos de crédito, privados de disponibilidades que, de outro modo, poderão ser canalizados para objectivos de maior utilidade social.

A falta de uma solução adequada e urgente poderá tornar irremediável esta situação, por isso que se trata de mercadoria rapidamente deteriorável, quando exposta, como se encontra, às influências do tempo.

As tentativas de reexportação que foram feitas, na sequência de anterior decisão administrativa, mostraram-se infrutíferas. Impõe-se agora uma atitude de outro tipo e que tenha em conta a realidade tal como se apresenta e não como porventura se desejaria que ela se configurasse.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos veículos automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, procedentes de depósitos francos, aplicar-se-ão as percentagens do imposto sobre a venda de veículos estabelecidas no anexo do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, desde que, relativamente a eles, seja produzida prova cabal de que, montados ou em CKD, chegaram ao País até 28 de Fevereiro de 1975.

Art. 2.º Os veículos mencionados no número anterior não estarão sujeitos à sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 701-F/75, de 17 de Dezembro, e prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 758/75, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º O Ministro das Finanças resolverá, por simples despacho, qualquer dúvida que se suscite na execução deste decreto-lei.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 300/76

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Orçamento					
5.º	51.º	1	Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	4 500 000\$00
Ministério do Equipamento Social					
3.º	39.º	3	Bens não duradouros: Consumos de secretaria	360 000\$00	—\$—
13.º	266.º		Deslocações	540 000\$00	—\$—
	273.º	4	Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos ...	3 600 000\$00	—\$—
				4 500 000\$00	—\$—
				4 500 000\$00	4 500 000\$00

Ministério das Finanças, 8 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 301/76

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Francisco Moita Pereira Janeiro:

- 1 — *Monte da Carrasca*. — Matriz: artigo 12, secção G, da freguesia e concelho de Barrancos, com 44,8750 ha;
- 2 — *Serra da Gata e Vale dos Corvos*. — Matriz: artigo 6, secção H, da freguesia e concelho de Barrancos, com 249,0500 ha;
- 3 — *Galapeiro*. — Matriz: artigo 75, secção Q, da freguesia e concelho de Barrancos, com 1,700 ha;
- 4 — *Herdade da Nova Russiana Baixa de Cima*. — Matriz: artigo 2, secções S e S1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 678,2125 ha.

Valentina Roldão Dourado:

- 5 — *Mourinho e Moninho*. — Matriz: artigo 1, secções I e II, da freguesia e concelho de Mértola, com 673,7125 ha;
- 6 — *Padre Amaro*. — Matriz: artigo 4, secção II, da freguesia e concelho de Mértola, com 12,3125 ha;
- 7 — *Perdigoa*. — Matriz: artigo 5, secção II, da freguesia e concelho de Mértola, com 10,4000 ha;
- 8 — *Barro Vermelho*. — Matriz: artigo 11, secção II, da freguesia e concelho de Mértola, com 8,4125 ha;
- 9 — *Corcho*. — Matriz: artigo 3, secção P, da freguesia e concelho de Mértola, com 8,4125 ha;
- 10 — *Cabeçalta*. — Matriz: artigo 15, secção R, da freguesia e concelho de Mértola, com 345,5625 ha;
- 11 — *Ferragial a Corte Gafo*. — Matriz: artigo 4, secção R, da freguesia e concelho de Mértola, com 0,8250 ha;
- 12 — *Balança*. — Matriz: artigo 1, secção N, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 504,4750 ha;
- 13 — *Quinta Nova*. — Matriz: artigo 1, secção K, da freguesia de Panoias, concelho de Ourique, com 500,9750 ha.

Maria das Dores Blanco Fialho Garcia:

- 14 — *Herdade da Coitadinha*. — Matriz: artigo 1, secção MM1, da freguesia e concelho de Barrancos, com 994,7250 ha;
 15 — *Herdade das Courelas e Cerca das Pias*. — Matriz: artigo 140, secção O, da freguesia e concelho de Barrancos, com 390,7700 ha.

Sociedade Agrícola Couto e Fornilhos,
 S. A. R. L.:

- 16 — *Herdade de Fornilhos*. — Matriz: artigo 1, secção M, da freguesia de Amareleja, concelho de Moura, com 589,4486 ha;
 17 — *Carapetosa*. — Matriz: artigo 7, secção O, da freguesia e concelho de Barrancos, com 28,8750 ha;
 18 — *Cerca do Hospital*. — Matriz: artigo 3, secção N, da freguesia e concelho de Barrancos, com 19,6750 ha;
 19 — *Herdade das Mercês*. — Matriz: artigo 1, secção N, da freguesia e concelho de Barrancos, com 642,7500 ha;
 20 — *Herdade dos Almojarifes*. — Matriz: artigo 1, secção L, da freguesia e concelho de Barrancos, com 313,2500 ha;
 21 — *Matança*. — Matriz: artigo 3, secção D, da freguesia e concelho de Barrancos, com 86,0000 ha;
 22 — *Buteja*. — Matriz: artigos 3 e 4, secção C, da freguesia e concelho de Barrancos, com 886,9000 ha;
 23 — *Courela do Chaparral*. — Matriz: artigo 1, secção B, da freguesia e concelho de Barrancos, com 193,9250 ha.

António Marques de Figueiredo:

- 24 — *Cardador de Cima*. — Matriz: artigo 3, secção A, da freguesia e concelho de Barrancos, com 419,4750 ha;
 25 — *Cerca do Campo*, ou *Cerca das Caeiras*. — Matriz: artigo 2, secção I, da freguesia e concelho de Barrancos, com 18,3500 ha;
 26 — *Cerca do Rosmaninhal*. — Matriz: artigo 2, secção L, da freguesia e concelho de Barrancos, com 165,9500 ha;
 27 — *Monte da Defesa Nova*. — Matriz: artigo 3, secção L, da freguesia e concelho de Barrancos, com 1,2750 ha;
 28 — *Cerca do Vale da Silva e Cerca do Vale das Comadres*. — Matriz: artigo 4, secção L, da freguesia e concelho de Barrancos, com 97,9750 ha;
 29 — *Pedra do Galo*. — Matriz: artigo 100, secção Q, da freguesia e concelho de Barrancos, com 0,3250 ha;
 30 — *Passeio*. — Matriz: artigo 200, secção U, da freguesia e concelho de Barrancos, com 0,3250 ha.

Augusto Guerreiro Temudo e Melo:

- 31 — *Cotovio*. — Matriz: artigo 5, secção J, da freguesia e concelho de Ourique, com 218,4500 ha;

32 — *Fonte Ota*. — Matriz: artigo 5, secção C, da freguesia de Conceição, concelho de Ourique, com 133,8250 ha;

33 — *Alamo*. — Matriz: artigo 5, secção D, da freguesia de Conceição, concelho de Ourique, com 107,0250 ha;

34 — *Herdade da Palmeirinha*. — Matriz: artigo 28, secção F, da freguesia de Conceição, concelho de Ourique, com 75,8000 ha;

35 — *Rio Cego*. — Matriz: artigo 5, secção L, da freguesia e concelho de Ourique, com 64,0750 ha;

36 — *Barreiros*. — Matriz: artigos 41 e 42, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 14,3750 ha;

37 — *Cerca da Ravasca*. — Matriz: artigo 69, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,2750 ha;

38 — *Olival Fundo*. — Matriz: artigo 79, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,3250 ha;

39 — *Monte da Volta*. — Matriz: artigo 95, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,9500 ha;

40 — *Cerca do Curral do Concelho*. — Matriz: artigo 4, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,3000 ha;

41 — *Tranção*. — Matriz: artigo 32, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,9500 ha;

42 — *Cerca da Ledeira*. — Matriz: artigo 31, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,5000 ha;

43 — *Avenida*. — Matriz: artigo 67, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,3000 ha;

44 — *Moreta*. — Matriz: artigo 113, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,8500 ha;

45 — *Penedos*. — Matriz: artigo 1, secção V, da freguesia e concelho de Ourique, com 116,7500 ha;

46 — *Cerca do Henrique*. — Matriz: artigo 5, secção V, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,0750 ha;

47 — *Cerca da Herdade do Quintal*. — Matriz: artigo 4, secção V, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,7500 ha;

48 — *Brejo e Murzelos*. — Matriz: artigo 1, secção U, da freguesia e concelho de Ourique, com 494,1250 ha;

49 — *Murzelos*. — Matriz: artigo 2, secção T, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,4750 ha;

50 — *Courela da Achada*. — Matriz: artigo 18, secção M, da freguesia e concelho de Ourique, com 61,2000 ha;

51 — *Misericórdia*. — Matriz: artigo 22, secção MM, da freguesia e concelho de Ourique, com 146,0750 ha;

52 — *Herdade da Chaminé*. — Matriz: artigo 25, secção MM, da freguesia e concelho de Ourique, com 125,2875 ha.

Maria Felicidade Cordeiro Drago:

- 53 — *Belver*. — Matriz: artigo 1, secção I, da freguesia de S. Marcos da Ataboeira, concelho de Castro Verde, com 743,1250 ha;
- 54 — *Monteses*. — Matriz: artigo 4, secção D, da freguesia de S. Marcos da Ataboeira, concelho de Castro Verde, com 183,4500 ha;
- 55 — *S. Marcos*. — Matriz: artigo 12, secção G, da freguesia de S. Marcos da Ataboeira, concelho de Castro Verde, com 0,1750 ha;
- 56 — *Pães, Água e Apariça*. — Matriz: artigo 11, secção F, da freguesia de S. Marcos da Ataboeira, concelho de Castro Verde, com 615,8250 ha;
- 57 — *S. Marcos*. — Matriz: artigo 4, secção K, da freguesia de S. Marcos da Ataboeira, concelho de Castro Verde, com 417,3500 ha;
- 58 — *Rolão, ou Carrisca*. — Matriz: artigo 1, secção N, da freguesia de S. Marcos da Ataboeira, concelho de Castro Verde, com 147,0750 ha;
- 59 — *Cabeços*. — Matriz: artigo 42, secção OO, da freguesia e concelho de Castro Verde, com 70,6750 ha;
- 60 — *Ferragudo*. — Matriz: artigo 4, secção U, da freguesia e concelho de Castro Verde, com 464,1250 ha;
- 61 — *Olival dos Chaparheiros*. — Matriz: artigo 81.º, secção A, da freguesia de Entradas, concelho de Castro Verde, com 0,5000 ha;
- 62 — *Herdade da Espanca*. — Matriz: artigo 1, secção F, da freguesia de Santa Bárbara de Padrões, concelho de Castro Verde, com 507,1250 ha;
- 63 — *Herdade do Monte Novo dos Mestres*. — Matriz: artigo 4, secção E1, da freguesia de Santa Bárbara de Padrões, concelho de Castro Verde, com 262,7250 ha;
- 64 — *Carriça*. — Matriz: artigo 3, secção A, da freguesia de Santa Bárbara de Padrões, concelho de Castro Verde, com 227,7250 ha;
- 65 — *Apariça*. — Matriz: artigo 1, secção I, da freguesia de Entradas, concelho de Castro Verde, com 694,0750 ha;
- 66 — *Merendeiros*. — Matriz: artigo 2, secção F, da freguesia de Entradas, concelho de Castro Verde, com 74,8750 ha;

Fundação Joaquim António Franco e seus pais, António Franco Ribeiro e Maria do Castelo Fernandes Ribeiro:

- 67 — *Monte Branco*. — Matriz: artigo 75, secção B, da freguesia de Casével, concelho de Castro Verde, com 89,3250 ha;
- 68 — *Herdade dos Montinhos*. — Matriz: artigo 74, secção B, da freguesia de Casével, concelho de Castro Verde, com 296,4500 ha;
- 69 — *Traves*. — Matriz: artigo 8, secção F, da freguesia de Conceição, concelho de Ourique, com 2,4750 ha;
- 70 — *Monte Coito*. — Matriz: artigo 1, secção P e P1, da freguesia e concelho de Ourique, com 587,6475 ha;

- 71 — *Cerca do Castelo*. — Matriz: artigo 84, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,5500 ha;
- 72 — *Horta do Dimas*. — Matriz: artigo 93, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,1500 ha;
- 73 — *Quintal da Cerca Nova*. — Matriz: artigo 93, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,1500 ha;
- 74 — *Cerca Funda e Cerca das Pedras*. — Matriz: artigo 58, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,0500 ha;
- 75 — *Aguentinha*. — Matriz: artigo 1, secção Z, da freguesia e concelho de Ourique, com 267,2875 ha;
- 76 — *Poço Seco*. — Matriz: artigo 1, secções OO e OO1, da freguesia e concelho de Ourique, com 670,1000 ha.

Joaquim Manuel Tomás da Cruz (¹/₂) e Adelaide da Costa Tomás da Cruz (¹/₂):

- 77 — *Herdade do Bento da Serra e anexos*. — Matriz: artigo 1, secções F, F1 e F2, da freguesia e concelho de Alvito, com 1090,7875 ha.

João Amaro Parreira:

- 78 — *Herdade da Zambujeira e Brunheira*. — Matriz: artigo 1, secção B2, da freguesia de Cabeça Gorda, concelho de Beja, com 838,7500 ha.

Sociedade Agrícola de Pias:

- 79 — *Monte da Torre*. — Matriz: artigo 36, secção L, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 123,5250 ha;
- 80 — *Parreira e Monte Velho*. — Matriz: artigo 1, secção N, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 310,7625 ha;
- 81 — *Monte Branco*. — Matriz: artigo 1, secção T, da freguesia de Pias, concelho de Serpa, com 356,9500 ha.

José de Sousa Rosado Fernandes:

- 82 — *Herdade de Vale Formoso*. — Matriz: artigo 1, secções A e A1, da freguesia de Póvoa, concelho de Moura, com 1316,2512 ha.

S. I. I. — Soberana, Investimentos Imobiliários, S. A. R. L.:

- 83 — *Herdade do Vale de Vinagre*. — Matriz: artigo 5, secção I, da freguesia de Baleizão, concelho de Beja, com 360,8286 ha;
- 84 — *Herdade do Monte de S. João*. — Matriz: artigo 1, secção E, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 482,3250 ha.

Maria José Carvalho Acabado Quintão Pereira:

- 85 — *Herdade da Fareleira*. — Matriz: artigo 5, secção D, da freguesia de Pedrógão, concelho da Vidigueira, com 386,5125 ha;

- 86 — *Herdade das Cortes de Baixo*. — Matriz: artigo 1, secção D, da freguesia de Pedrógão, concelho da Vidigueira, com 185,4750 ha;
- 87 — *Herdade das Cortes de Baixo*. — Matriz: artigo 3, secção M, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira, com 125,8250 ha;
- 88 — *Vinhas*. — Matriz: artigo 65, secção O, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira, com 0,1750 ha;
- 89 — *Vinhas*. — Matriz: artigo 67, secção O, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira, com 0,2375 ha;
- 90 — *Vinhas*. — Matriz: artigo 77, secção O, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira, com 0,9000 ha;
- 91 — *Vinhas*. — Matriz: artigo 79, secção O, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira, com 7,9750 ha;
- 92 — *Courela da Sardinheira*. — Matriz: artigo 84, secção O, da freguesia de Selmes, concelho da Vidigueira, com 52,2125 ha.
- Sociedade Agrícola Palha Van-Zeller, L.^{da}:
- 93 — *Herdade da Quinta das Almeidas*. — Matriz: artigo 1, secção A, da freguesia de Nossa Senhora das Neves, concelho de Beja, com 710,9480 ha;
- 94 — *Herdade do Paço Inchado*. — Matriz: artigo 2, secção A, da freguesia de S. Pedro de Pomares, concelho de Beja, com 428,5784 ha;
- 95 — *Daruais*. — Matriz: artigo 178, secção C, da freguesia de Santa Maria da Feira, concelho de Beja, com 1,3250 ha;
- 96 — *Quinta das Almeidas*. — Matriz: artigo 183, secção C, da freguesia de Santa Maria da Feira, concelho de Beja, com 27,9625 ha;
- 97 — *Herdade do Alamo*. — Matriz: artigo 53, secção C, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 41,2000 ha;
- 98 — *Quinta das Almeidas*. — Matriz: artigo 8, secção E, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 0,5750 ha;
- 99 — *Herdade da Quinta das Almeidas*. — Matriz: artigo 12, secção E, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 3,8250 ha;
- 100 — *Zambujal*. — Matriz: artigo 16, secção E, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 4,2500 ha;
- 101 — *A Quinta das Almeidas*. — Matriz: artigo 15, secção E, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 0,2500 ha;
- 102 — *Herdade da Quinta das Almeidas*. — Matriz: artigo 1, secção F, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 681,7250 ha.
- 103 — *Domata*. — Matriz: artigo 4, secção I, da freguesia e concelho de Ourique, com 335,9500 ha;
- 104 — *Damata*. — Matriz: artigo 3, secção I, da freguesia e concelho de Ourique, com 47,8000 ha;
- 105 — *Monte Novo*. — Matriz: artigo 2, secção I, da freguesia e concelho de Ourique, com 91,4500 ha;
- 106 — *Ferragial do Moinho de Água*. — Matriz: artigo 1, secção Q, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,2000 ha;
- 107 — *Cerca das Picaduras*. — Matriz: artigo 37, secção Q, da freguesia e concelho de Ourique, com 3,4875 ha;
- 108 — *Cerca do Poço*. — Matriz: artigo 75, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,1750 ha;
- 109 — *Horta da Ravasca*. — Matriz: artigo 71, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 3,2500 ha;
- 110 — *Ravasca*. — Matriz: artigo 77, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,2500 ha;
- 111 — *Ravasca*. — Matriz: artigo 78, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,4750 ha;
- 112 — *Cerca das Várzeas*. — Matriz: artigo 45, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 12,3750 ha;
- 113 — *Ribeira das Vinhas*. — Matriz: artigo 43, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 149,5375 ha;
- 114 — *Courela do Curral dos Votos*. — Matriz: artigo 48, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,9250 ha;
- 115 — *Cerca da Ravasca*. — Matriz: artigo 86, secção R, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,7250 ha;
- 116 — *Horta do Carneiro*. — Matriz: artigo 3, secção S, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,6750 ha;
- 117 — *Cerca do Castelo*. — Matriz: artigo 2, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,2500 ha;
- 118 — *Cerca do Adro*. — Matriz: artigo 3, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,2750 ha;
- 119 — *Vale de Alcaide*. — Matriz: artigo 76, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,4250 ha;
- 120 — *S. Lourenço*. — Matriz: artigo 74, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,0000 ha;
- 121 — *S. Lourenço Velho*. — Matriz: artigo 111, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,2500 ha;
- 122 — *Cerca da Horta a Moreta*. — Matriz: artigo 110, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 0,1000 ha;
- 123 — *Vale Juncal*. — Matriz: artigo 109, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 7,1000 ha;
- 124 — *Cerca da Calçada*. — Matriz: artigo 129, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 2,4750 ha;
- 125 — *Cerca da Horta Velha*. — Matriz: artigo 132, secção Y, da freguesia e concelho de Ourique, com 3,6750 ha;
- Eduardo Vilhena Guerreiro:

- 126 — *Carminho*. — Matriz: artigo 1, secção AA, da freguesia e concelho de Ourique, com 14,2250 ha;
- 127 — *Figueirinha*. — Matriz: artigo 15, secção AA, da freguesia e concelho de Ourique, com 59,5375 ha;
- 128 — *Ferragial das Tardonas*. — Matriz: artigo 7, secção AA, da freguesia e concelho de Ourique, com 1,7000 ha;
- 129 — *Courela das Picadurinhas*. — Matriz: artigo 3, secção Q, da freguesia e concelho de Ourique, com 11,0000 ha;
- 130 — *Monte Prior e Lagoa Seca*. — Matriz: artigo 23, secção DD, da freguesia e concelho de Ourique, com 239,9000 ha;
- 131 — *Vale de Antão*. — Matriz: artigo 24, secção QQ, da freguesia e concelho de Ourique, com 76,2250 ha;
- 132 — *Castelão de Baixo*. — Matriz: artigo 1, secção GG, da freguesia e concelho de Ourique, com 122,2750 ha.

Joaquim Manuel Franco:

- 133 — *Herdade do Limpo*. — Matriz: artigo 25, secção E, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 205,9500 ha;
- 134 — *Vale de Carvão e Talabita*. — Matriz: artigo 4, secção D, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 181,1000 ha;
- 135 — *Monte Novo*. — Matriz: artigo 172, secção B, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 72,2500 ha;
- 136 — *Minguento*. — Matriz: artigo 16, secção D, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 0,8500 ha;
- 137 — *Leite Coito*. — Matriz: artigo 24, secção D, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 0,4875 ha;
- 138 — *Musguento*. — Matriz: artigo 15, secção D, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 1,1750 ha;
- 139 — *Boeiras*. — Matriz: artigo 227, secção D, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 0,5250 ha;
- 140 — *Nora*. — Matriz: artigo 7, secção E, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 1,3000 ha;
- 141 — *Tapada*. — Matriz: artigo 10, secção E, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura, com 2,7750 ha;
- 142 — *S. Pedro*. — Matriz: artigo 7, secção G, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 7,7500 ha;
- 143 — *Colorada*. — Matriz: artigo 70, secção F, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 1,0000 ha;
- 144 — *Melivres*. — Matriz: artigo 125, secção F, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 1,1250 ha;
- 145 — *Várzea*. — Matriz: artigo 36, secção I, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 0,2500 ha;
- 146 — *Covões*. — Matriz: artigo 2, secção A, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 2,9000 ha;

- 147 — *Crujeira*. — Matriz: artigo 184, secção B, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 14,1750 ha;
- 148 — *Defesa da Borralha*. — Matriz: artigo 3, secção D, da freguesia de Santo Amador, concelho de Moura, com 4,0000 ha.

Joaquim de Sousa Uva:

- 149 — *Eirinha*. — Matriz: artigo 18, secção R, da freguesia e concelho de Mértola, com 14,2250 ha;
- 150 — *Portela da Brava*. — Matriz: artigo 1, secção K, da freguesia e concelho de Mértola, com 778,2375 ha.

Jorge Ribeiro de Sousa:

- 151 — *Herdade do Monte da Igreja*. — Matriz: artigo 1, secção D, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 173,0000 ha;
- 152 — *Herdade dos Quartejinhos*. — Matriz: artigo 22, secção I, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 19,1000 ha;
- 153 — *Herdade dos Quartejinhos*. — Matriz: artigo 23, secção I, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 81,1950 ha;
- 154 — *Herdade dos Quartejinhos*. — Matriz: artigo 24, secção I, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 0,5000 ha;
- 155 — *Herdade dos Carriços*. — Matriz: artigo 42, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 96,0500 ha;
- 156 — *Herdade dos Carriços*. — Matriz: artigo 40, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 103,3870 ha;
- 157 — *Herdade de Corte Ripais e Azinha de Baixo*. — Matriz: artigo 39, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 74,8250 ha;
- 158 — *Herdade de Corte Ripais e Azinha de Baixo*. — Matriz: artigo 38, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 0,5000 ha;
- 159 — *Herdade de Corte Ripais e Azinha de Baixo*. — Matriz: artigo 37, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 0,8750 ha;
- 160 — *Herdade de Corte Ripais e Azinha de Baixo*. — Matriz: artigo 36, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 204,6400 ha;
- 161 — *Herdade de Corte Ripais e Azinha de Baixo*. — Matriz: artigo 35, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 23,2000 ha;
- 162 — *Herdade de Corte Ripais e Azinha de Baixo*. — Matriz: artigo 34, secção B, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 19,2000 ha;
- 163 — *Herdade dos Avelões*. — Matriz: artigo 11, secção A, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 118,0000 ha.

Manuel Romão de Brito Sobral:

- 164 — *Herdade do Saragaçal*. — Matriz: artigo 14, secção E, da freguesia de Messejana, concelho de Aljustrel, com 123,5500 ha (41 968,5000 pontos);
- 165 — *Foros dos Escanchados*. — Matriz: artigo 18, secção C, da freguesia de Messejana, concelho de Aljustrel, com 2,1750 ha (339,7500 pontos);
- 166 — *Herdade dos Alamos do Meio de Baixo*. — Matriz: artigo 1, secção E, da freguesia de Messejana, concelho de Aljustrel, com 374,4500 ha (79 164,2500 pontos).

Rosa Luísa de Jesus Maria Eugénio de Almeida:

- 167 — *Herdade da Negrita*. — Matriz: artigo 1, secções C a C5, da freguesia de Santo Aleixo da Restauração, concelho de Moura, com 3536,2215 ha.

Afonso Filipe Madeira e Drago:

- 168 — *Herdade do Sobroso*. — Matriz: artigo 3, secção M, da freguesia de Pedrógão, concelho da Vidigueira, com 716,7875 ha.

Francisco António Chichorro Marção e herdeiros:

- 169 — *Herdade das Pias*. — Matriz: artigo 1, secção G, da freguesia de Faro do Alentejo, concelho de Cuba, com 121,2500 ha;
- 170 — *Herdade das Ladeiras*. — Matriz: artigo 3, secção G, da freguesia de Faro do Alentejo, concelho de Cuba, com 318,0500 ha;
- 171 — *Herdade das Ladeiras*. — Matriz: artigo 1, secção G1, da freguesia de Faro do Alentejo, concelho de Cuba, com 458,4750 ha.

António Joaquim Afonso:

- 172 — *Herdade do Azinhal e Monte Abaixo*. — Matriz: artigo 9, secção D, da freguesia de S. Brissos, concelho de Beja, com 271,5750 ha;
- 173 — *Barreiros de Cima*. — Matriz: artigo 3, secção A, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 115,1250 ha;
- 174 — *Vale de Lágrimas*. — Matriz: artigo 15, secção A, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 39,1750 ha;
- 175 — *Herdade das Covas*. — Matriz: artigo 5, secção B, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 362,8750 ha;
- 176 — *Moinho dos Alfares*. — Matriz: artigo 7, secção B, da freguesia de S. Matias, concelho de Beja, com 1,2500 ha.

Sociedade Agrícola Defesa de S. Brás:

- 177 — *Herdade da Defesa de S. Brás*. — Matriz: artigo 1, secções M, M1 e M2, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Moura, com 1321,2000 ha.

Manuel Guerreiro Lança:

- 178 — *Herdade da Corte Coelho*. — Matriz: artigo 21, secção D, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 448,8875 ha;
- 179 — *Pezo*. — Matriz: artigo 1, secções I e II, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 298,5750 ha;
- 180 — *Serro Alto*. — Matriz: artigo 1, secção P, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 133,1750 ha;
- 181 — *Courela de Achada*. — Matriz: artigo 4, secção P, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 59,9000 ha;
- 182 — *Rodeio*. — Matriz: artigo 1, secção Q, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 545,3250 ha;
- 183 — *Courela do Cabaço*. — Matriz: artigo 19, secção V, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 224,8750 ha;
- 184 — *Barreiro*. — Matriz: artigo 4, secção CC1, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 0,5250 ha;
- 185 — *Algodor*. — Matriz: artigo 3, secção CC1, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 0,4000 ha;
- 186 — *Algodor*. — Matriz: artigo 11, secção CC1, da freguesia de Alcaria Ruiva, concelho de Mértola, com 1,2000 ha;
- 187 — *Portela da Amendoeira*. — Matriz: artigo 6, secção II, da freguesia e concelho de Mértola, com 5,8500 ha.

Adriano Chuquere Gonçalves da Cunha:

- 188 — *Herdade do Monte Branco*. — Matriz: artigo 1, secção PP1, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 701,5750 ha;
- 189 — *Boa Vista*. — Matriz: artigo 11, secção G, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 27,6750 ha;
- 190 — *Safrim*. — Matriz: artigo 2, secção P1, da freguesia e concelho de Ferreira do Alentejo, com 2,0250 ha.

Idomélio Carrilho Ramos:

- 191 — *Herdade do Peso e do Monte Branco*. — Matriz: artigo 111, secção A, da freguesia de Mombeja, concelho de Beja, com 337,0720 ha (134 506,7150 pontos).

Maria Bela Vasques Ortiz:

- 192 — *Herdade do Airoso*. — Matriz: artigo 1, secção C, da freguesia da Póvoa, concelho de Moura, com 717,7609 ha;
- 193 — *Courela do Airoso*. — Matriz: artigo 2, secção C, da freguesia da Póvoa, concelho de Moura, com 1,9000 ha.

Emília de Sequeira Manso Gomes Palma Júnior de Atougia:

- 194 — *Herdade da Faleira Grande*. — Matriz: artigo 8, secção J, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 644,3850 ha;

- 195 — *Herdade da Faleira*. — Matriz: artigo 3, secção J, da freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, com 186,0120 ha;
- 196 — *Ferragial das Fendas*. — Matriz: artigo 145, secção A, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Beja, com 0,5500 ha;
- 197 — *Ferragial das Fendas*. — Matriz: artigo 144, secção A, da freguesia de S. João Baptista, concelho de Beja, com 0,1750 ha.

Margarida Maria Plantier Rasteiro:

- 198 — *Herdades da Insua, Touril e Arieiro*. — Matriz: artigo 1, secção I, da freguesia de Pedrógão, concelho da Vidigueira, com 856,4375 ha.

Alvaro João Vella de Breé:

- 199 — *Courela do Alamo e da Maia*. — Matriz: artigo 41, secção G, da freguesia de Nossa Senhora das Neves, concelho de Beja, com 40,2750 ha (6444,0000 pontos);
- 200 — *Herdade da Azinheira*. — Matriz: artigo 1, secção A, da freguesia de Salvada, concelho de Beja, com 594,9750 ha, (121 780,9200 pontos).

Elvira Nunes de Carvalho:

- 201 — *Herdade da Torre de S. Brissos*. — Matriz: artigo 8, secção B, da freguesia de S. Brissos, concelho de Beja, com 720,9625 ha;
- 202 — *Herdade Corte Carrasco*. — Matriz: artigo 1, secção D, da freguesia de Albernoa, concelho de Beja, com 847,5870 ha.

Adelaide Francisca Black de Vilhena Freire de Andrade Stott Howorth:

- 203 — *Casa Grande*. — Matriz: artigo 118, secção B, da freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, com 531,6500 ha (135 397,2500 pontos);
- 204 — *Baios*. — Matriz: artigo 228, secção C, da freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, com 3,0500 ha (945,5000 pontos).

Francisco Manuel Gomes:

- 205 — *Herdade do Valarinho*. — Matriz: artigo 110, secção A, da freguesia de Mombeja, concelho de Beja, com 127,2110 ha (38 766,7300 pontos).
- 206 — *Herdade da Balancina*. — Matriz: artigo 1, secção D, da freguesia de Mombeja, concelho de Beja, com 350,9360 ha (64 658,7850 pontos).

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto dos prédios de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho ministerial

De acordo com o despacho conjunto de 17 de Outubro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 1975, ficaram os compradores de cortiça amadia, bem como todos os produtores, obrigados a um conjunto de normas para efectivo *contrôle* da cortiça tornada indisponível nos termos do Decreto-Lei n.º 407-B/75, de 30 de Julho.

Considerando que na empresa Celbi existe um delegado do Governo, o que constitui por si garantia suficiente de um correcto cumprimento das obrigações contratuais dessa mesma empresa, determina-se que:

1 — Para a transacção da cortiça extraída na propriedade daquela empresa designada «Casal dos Arços» fica a Celbi dispensada dos trâmites definidos no referido despacho de 17 de Outubro.

2 — A Celbi deverá notificar o CRRA de todas as transacções efectuadas, indicando as quantidades envolvidas e os valores das transacções, bem como a identificação da ou das outras partes envolvidas.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Externo, 4 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Ministro do Comércio Externo, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, os Governos da Finlândia e da Costa Rica depositaram, em 2 e 3 de Fevereiro de 1976, respectivamente, os seus instrumentos de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do Acordo Internacional do Café, 1968, prorrogado, concluído em Londres em 26 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Abril de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 302/76

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em

vigor, uma emissão extraordinária de selos com tarja fosforescente, comemorativa da Europa-76, com as dimensões de 37 mm×27,2 mm, denteado 12 : 12,5 nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

3\$ — colheres de pau	10 000 000
20\$ — filigranas	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Maio de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

De harmonia com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, as funções que estavam cometidas à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, do Ministério da Marinha, foram atribuídas à Secretaria de Estado da Marinha Mercante, passando a ser executadas em bloco pela Inspeção-Geral de Navios.

Entre tais funções conta-se a emissão de certificados restritos de radiotelefonista.

Com a definição orgânica da competência e atribuições da Secretaria de Estado pelo Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, e Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, e tratando-se de assunto directamente relacionado com o pessoal do mar e sua formação profissional, a passagem daqueles certificados foi naturalmente incluída na esfera de competência da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e da Direcção-Geral de Estudos Náuticos, ainda que em termos pouco expressos.

Considerando, todavia, que a Direcção-Geral de Estudos Náuticos se encontra em estruturação de molde a poder corresponder em breve às exigências técnicas da elaboração do competente exame com vista à atribuição daqueles certificados e que à Direcção-Geral do Pessoal do Mar se deparam de momento dificuldades práticas para a passagem dos mesmos certificados:

Determino, ao abrigo do artigo 26.º da Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, o seguinte:

A Inspeção-Geral de Navios continuará a desempenhar, a título transitório, enquanto não se proceder à actualização das disposições do RIM referentes aos exames e emissão de certificados restritos de radiotelefonista, todas as funções relacionadas com o processo de atribuição desses certificados.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 30 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 368/76 de 15 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Educação e Investigação Científica, como organismo dependente da Direcção-Geral do Ensino Superior, a Escola Superior de Medicina Dentária do Porto.

Art. 2.º A Escola é um estabelecimento de ensino superior no domínio da Medicina Dentária e tem por funções:

- a) Assegurar a realização de cursos de Medicina Dentária a nível superior;
- b) Organizar e ministrar cursos de aperfeiçoamento, de reciclagem, de pré-graduação ou de pós-graduação e extensão universitária, no âmbito da odontologia e da estomatologia, aos quais poderão ser admitidos, além dos seus diplomados, médicos ou odontologistas, conforme os casos;
- c) Realizar e estimular a investigação científica em matéria da respectiva especialidade;
- d) Contribuir para a defesa da saúde pública e o bem-estar da população no domínio da Medicina Dentária.

Art. 3.º A Escola goza de autonomia administrativa e pedagógica, sem prejuízo, quanto a esta última, do respeito pelos planos de orientação curricular e pedagógica elaborados pelo Ministério da Educação e Investigação Científica e da necessidade de aprovação ministerial de todas as decisões relativas a planos de estudo e avaliação de conhecimentos.

Art. 4.º A Escola será incorporada na Universidade do Porto.

Art. 5.º — 1. A Escola Superior de Medicina Dentária do Porto confere os graus de licenciado e de doutor, correspondendo ao primeiro o título profissional de médico dentista.

2. A Escola pode ainda passar diplomas correspondentes aos cursos que organize, nos termos do artigo 2.º deste diploma.

Art. 6.º — 1. O plano de estudos da licenciatura em Medicina Dentária, no qual se incluirá a prática clínica, terá a duração mínima de cinco anos e será promulgado por portaria do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2. O plano de estudos pode incluir disciplinas anuais ou semestrais cuja frequência haja de fazer-se em outras escolas superiores.

Art. 7.º — 1. O acesso ao curso superior de Medicina Dentária efectua-se de harmonia com as condições fixadas pela legislação relativa ao acesso ao ensino superior.

2. Os alunos da Escola Superior de Medicina Dentária do Porto gozam de todas as regalias dos estudantes universitários, ficando integrados, para efeitos de acção social escolar, nos Serviços Sociais da Universidade do Porto.

Art. 8.º — 1. A gestão da Escola Superior de Medicina Dentária do Porto rege-se pela legislação relativa à gestão dos estabelecimentos de ensino superior.

2. No período de instalação, que não excederá os dois anos, será nomeada uma comissão instaladora e a Escola gozará de autonomia administrativa e financeira, devendo apresentar mensalmente ao visto do Ministério da Educação e Investigação Científica

um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósitos e as receitas arrecadadas e despesas pagas no mês anterior, bem como as despesas previstas para o mês seguinte.

3. A composição da comissão instaladora será fixada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 9.º — 1. O pessoal docente da Escola Superior de Medicina Dentária do Porto tem categorias e vencimentos idênticos ao das Universidades.

2. Sem prejuízo da aplicação das disposições referidas no artigo seguinte, o regime do pessoal docente é o fixado pela legislação geral relativa ao pessoal docente universitário.

Art. 10.º É aplicável à Escola Superior de Medicina Dentária do Porto, em tudo o que não contrarie o disposto neste diploma, o regime de instalação, de financiamento e de admissão de pessoal docente, de investigação, técnico, administrativo e

auxiliar previsto no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, sendo-lhe extensivos os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º

Art. 11.º É aplicável à Escola Superior de Medicina Dentária do Porto, em quanto não colida com as suas características específicas, a legislação comum às Universidades.

Art. 12.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 13.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — *Vítor Manuel Rodrigues Alves* — *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.